



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000310235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2196017-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BR PARTNERS LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, é agravado MIDAS – IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2196017-38.2024.8.26.0000

Agravante: Br Partners Logística Internacional Ltda

Agravado: Midas – Importacao e Exportacao Ltda.

Comarca de Origem: Santos

Juiz da Vara de origem: Frederico dos Santos Messias

Voto nº 9.986

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou infrutífera a penhora sobre o faturamento líquido da empresa executada e determinou a devolução da carta precatória. A exequente defende equívoco no conceito de faturamento líquido adotado, confundido com lucro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão ora recorrida comporta reforma em virtude do alegado equívoco na definição de faturamento líquido.

III. Razões de Decidir

3. O faturamento líquido foi definido por decisão interlocutória anterior à ora recorrida como receita bruta deduzida de encargos e despesas ordinárias, excluída a remuneração de sócios e administradores não assalariados.

4. A exequente não interpôs recurso oportuno contra a decisão original, a resultar em preclusão, conforme art. 507 do CPC.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 507.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2372050-77.2024.8.26.0000, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 25.02.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BR Partners Logística Internacional Ltda. contra a decisão de fl. 725 do cumprimento de sentença da origem, por meio da qual declarou-se infrutífera a penhora sobre o faturamento líquido da empresa executada e determinou-se a cobrança da devolução da carta precatória expedida nos autos.

Inconformada, a exequente defende o equívoco do conceito de faturamento

líquido adotado pela fundamentação do juízo de primeiro grau na decisão interlocutória anterior, pois confunde-se com o conceito de lucro. Em razão disso, o juízo deprecado aplicou conceito errôneo e desconsiderou a manifestação do administrador judicial. Segundo a recorrente, na interpretação da decisão interlocutória anterior, deve preponderar a referência, na parte dispositiva, ao "faturamento líquido" e não a maneira equivocada como essa noção foi definida na fundamentação do mesmo *decisum*. A agravante aponta o trânsito em julgado do acórdão por meio do qual foi mantida a penhora sobre o faturamento, bem como o trânsito em julgado da decisão do juízo deprecante no sentido de determinar o cumprimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 20/21) e processado sem a concessão do efeito suspensivo.

Decorreu o prazo sem a apresentação de contrarrazões pela agravada (fl. 34).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença movido pela BR Partners Logística Internacional.

Nesse contexto, por meio de decisão interlocutória anterior à ora recorrida, o juízo *a quo* deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento líquido da empresa (fls. 71/73 da origem), nos seguintes termos (fls. 71/72):

Revela-se mais adequada a penhora sobre o faturamento líquido da empresa executada (receita bruta com dedução dos encargos e despesas ordinárias da empresa, excluída a remuneração dos seus sócios e administradores não assalariados), para serem preservados os recursos destinados ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e fiscais salários, impostos, contribuições, taxas etc.- e a própria continuidade da atividade econômica.

(...)

Pelo exposto, DEFIRO A PENHORA sobre 30% (trinta por cento) do faturamento líquido da empresa, até o limite do valor atualizado da execução, ficando nomeado como administrador judicial o Senhor CARLOS GUSTAVO ROXO FERREIRA LIMA, devendo providenciar que os valores sejam depositados em conta judicial vinculada ao processo. (g.n.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Como se observa, desde aquela decisão anterior, o juízo *a quo* determinou que, por "faturamento líquido", deve-se compreender *receita bruta com dedução dos encargos e despesas ordinárias da empresa, excluída a remuneração dos seus sócios e administradores não assalariados*, nos termos da decisão transcrita acima.

A empresa executada apresentou recurso contra a decisão, mantida conforme lançada por acórdão desta Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007389-70.2021.8.26.0000.

Assim, foi expedida carta precatória (fls. 316/317 da origem), nos seguintes termos (fl. 316):

FINALIDADE: PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA EXECUTADA MIDAS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., BRUTO MENSAL até o limite total do débito – R\$ 2.545.095,08, cabendo ao Juízo Deprecado a nomeação de administrador, que deverá efetuar o recolhimento do valor referente ao percentual penhorado, mensalmente, em conta judicial, junto ao Banco do Brasil, agência 5537-9, bem como a prestar contas, sob as penas da lei. (g.n.)

Diante de manifestação da empresa executada quanto à necessidade de dedução dos encargos e despesas ordinárias, nos termos da decisão de fls. 71/73, a exequente apresentou petição (fls. 355/362 da origem) na qual pleiteou a manifestação do juízo *a quo* sobre o conceito de faturamento líquido. Na petição, a exequente argumentou, em síntese: *muito embora este r. Juízo tenha deferido a penhora sobre o faturamento líquido da empresa Executada, o conceito de faturamento líquido foi confundido com o conceito de lucro* (fl. 360 da origem). Assim, pediu: *que este r. Juízo se manifeste sobre o mero equívoco na conceituação sobre o faturamento líquido constante na decisão, de modo a reiterar que a penhora deve recair sobre o faturamento líquido mensal da empresa Executada* (fl. 360 da origem).

O juízo *a quo* então proferiu despacho (fl. 489 da origem), no qual determinou que a pretensão deve ser formulada diretamente ao juízo deprecado, diante da ausência de devolução da carta precatória expedida às fls. 316/317.

Não obstante, a exequente manifestou-se novamente nos autos sobre a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

questão (fls. 371/376 da origem). Na petição, informou que o juízo deprecado determinou a realização da penhora nos termos da fundamentação de fls. 71/72, ou seja, *receita bruta com dedução dos encargos e despesas ordinárias da empresa, excluída a remuneração dos seus sócios e administradores não assalariados*.

O juízo *a quo* então proferiu novo despacho (fl. 689 da origem), nos mesmos termos do despacho anterior. A exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 2018924-88.2024.8.26.0000, não conhecido, pois interposto contra mero despacho (fls. 700/707 da origem).

A exequente então apresentou nova petição (fls. 718/724), com a mesma discussão. Assim, o juízo proferiu a decisão agravada, na qual reportou-se ao despacho de fl. 689.

Como se observa, então, o cerne da questão discutida reiteradamente pela exequente nos autos de origem está no conceito de faturamento líquido. Em síntese, a exequente defende que na decisão de fls. 71/73 da origem o juízo adotou conceito equivocado de faturamento líquido e o juízo deprecado, baseado na decisão de fls. 71/73, realizou a penhora erroneamente. Argumenta ser necessária a observância ao dispositivo da decisão de fls. 316/317, na qual determina-se meramente a penhora sobre o faturamento líquido da empresa, e não à fundamentação de fls. 71/73, na qual definiu-se o faturamento líquido como *receita bruta com dedução dos encargos e despesas ordinárias da empresa*.

Assim, verifica-se a existência de insurgência contra os próprios termos da decisão de fls. 71/73 da origem, proferida em 17/12/2020. No entanto, a exequente não interpôs o recurso oportunamente.

Com efeito, a decisão de fls. 71/73 da origem determinou os termos nos quais a penhora deveria ser realizada, enquanto a decisão de fls. 316/317 apenas determinou a implementação da medida constritiva. Desse modo, se a exequente não concordava com o modo de realização da penhora explicitado na decisão original, ou se considerava contraditória a decisão de fls. 71/73 da origem, cabia a ela a interposição de recurso oportuno, o que não fez. Pelo contrário, a decisão foi agravada apenas pela parte executada, e mantida naqueles termos por acórdão desta Câmara.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal implicaria modificar os termos de decisão interlocutória anterior, não impugnada oportunamente, na contramão do art. 507 do Código de Processo Civil. Por consequência o conhecimento do recurso é obstado pela

preclusão.

Nesse sentido, entendimento desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI MANTIDA A R. DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, PELA QUAL FOI REJEITADO PEDIDO VOLTADO A IMPENHORABILIDADE DE VALORES - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – RECURSO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI MANTIDA INALTERADA R. DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA - R. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL, UMA VEZ TIRADA CONTRA REITERAÇÃO DE R. DECISÃO ANTERIOR, ESTA QUE RESULTOU MANTIDA NOS LIMITES EM QUE PROFERIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2372050-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **não se conhece** do recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator